

**AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR**

**PROS – PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL**, partido político com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.262.377/0001-18, com sede à SHIS QL 26, Conjunto 1, Casa 19, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 71665-115;

por intermédio de seus advogados (doc. anexo);

intentar a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

**COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARTE***

a ter por objeto o parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei 13.165/2015, que dispõe especificamente acerca da inaplicabilidade da chamada “cláusula de barreira” para os suplentes;

o que faz oportunamente, com fundamento nos artigos 103, VIII e 102, I, “a” da Constituição Republicana e na Lei nº 9.868/99, tendo em vista os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir delineados:

**FUNDAMENTAÇÃO**

---

**LEGITIMIDADE**

Dispõe o art. 103, VIII, da Constituição Republicana, que “podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a **ação declaratória de constitucionalidade**: [...] partido político com

representação no Congresso Nacional [...]”. Estando a parte Promovente regularmente constituída junto ao Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, tem legitimidade para propor a presente Ação Declaratória de Constitucionalidade.

## OBJETO

A presente ação visa à confirmação da validade do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, o qual afasta a aplicação da chamada “cláusula de barreira”, inserida no respectivo art. 108, para os suplentes. Eis os textos dos dispositivos referidos:

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

[...]

Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

[...]

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.

Os dispositivos inseridos no Código Eleitoral pela minirreforma não comportam plurissignificação. Para serem alçados à condição de eleitos, os candidatos precisam obter número de votos igual ou maior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, mas, para os suplentes, não há exigência da votação mínima.

Além da clareza, a norma se harmoniza com a Constituição Republicana, a alcançar o propósito para que foi criada, porque garante a representatividade de vários grupos, ao tempo em que afasta a eleição de candidatos com votação irrisória, assim levantados em razão a outro que tenha recebido sufrágio muito elevado.

O art. 108 do Código Eleitoral teve como função corrigir o fenômeno dos “puxadores de votos”, a estabelecer percentual mínimo para permitir que determinado candidato seja considerado eleito. Contudo, o mesmo dispositivo que trouxe a regra, afastou-a para os suplentes partidários, a teor do que se extrai do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral.

A correção de um fenômeno social específico, notadamente considerado para a formulação da norma extraída a partir do art. 108 do Código Eleitoral, não pode jamais convergir para a

subversão do sistema proporcional de eleição, concebido para proteger a representação de partidos e, especialmente, de grupos minoritários.

Por tal razão é que a modificação trazida pela minirreforma afastou a necessidade, para os suplentes, do alcance da cláusula de barreira. O raciocínio não poderia ser mais simples: inseri-la também para a situação em referência poderia expurgar, de um todo, a representação partidária, já que, não raro, os candidatos de pequenas agremiações não atingem o percentual.

Entender como inconstitucional a regra constante do parágrafo único do artigo 112 do Código Eleitoral é incorrer no gravíssimo risco de se conferir sempre aos partidos maiores os mandatos, e de mudar a própria lógica (e legislação existente) do quociente partidário (volver-se-ia à ideia de voto pessoal, não institucional, como preconizado pela Constituição).

Falta sentido em manter a maneira de se distribuir as cadeiras no parlamento, sabendo-se que o partido perderá o mandato, se todos os seus candidatos, que contribuíram para a formação do quociente, diga-se de passagem, não obtiverem o percentual que é destinado aos eleitos, por motivo específico colhido do mundo fenomênico.

## CONTROVÉRSIA JUDICIAL EXISTENTE

O art. 14 da Lei nº 9868/99 dispõe:

Art. 14. A petição inicial indicará:

[...]

III – a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória;

[...]

O requisito existe porque as leis se presumem constitucionais, de modo que a ação de validação de harmonia só se processualiza na contestação da norma objeto.

Na hipótese, há divergências entre julgados a merecer a utilização do instrumento.

Com efeito, decisão tomada em sede de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** entendeu que o suplente deveria obter número de votos igual ou maior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral. Veja-se:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 112, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL. CLÁUSULA DE

DESEMPENHO MÍNIMO. MINIRREFORMA ELEITORAL REALIZADA EM 2015. MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 108 DO CÓDIGO ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE VOTOS PARA SER PROCLAMADO ELEITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO ELEITORAL QUE ELIDE O NÚMERO MÍNIMO DE SUFRÁGIOS PARA OS SUPLENTE DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E DA ADEQUADA REPRESENTAÇÃO POPULAR NOS PARLAMENTOS. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE SUFRÁGIOS EXIGIDAS DE TODOS OS POSTULANTES AOS CARGOS ELETIVOS PARA SEREM DECLARADOS ELEITOS E EXERCEREM O MANDATO REPRESENTATIVO EM CARÁTER DEFINITIVO, NA CONDIÇÃO DE TITULAR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO ELEITORAL QUE SE APLICA, APENAS, PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA, EM CASO DE VACÂNCIA TEMPORÁRIA. DISPOSITIVO ANALISADO QUE RECEBERÁ INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ADEQUAR-SE AOS FINS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º E ARTIGO 45 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA REPRESENTATIVO QUE EXIGE LEGITIMIDADE POPULAR DOS REPRESENTANTES. UTILIZAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE SUFRÁGIOS COMO INSTRUMENTO PARA LEGITIMAR O EXERCÍCIO DO MANDATO. ARTIGO 108 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDO PARA DECLARAR CONSTITUCIONAL O ARTIGO 112 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL ATRIBUINDO-LHE INTERPRETAÇÃO CONFORME O TEXTO CONSTITUCIONAL. O art. 108 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/2015, passou a prevê que serão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação, aqueles que alcancem votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral. Contudo, o parágrafo único do art. 112, do Código Eleitoral, com redação dada pela mesma Lei n.º 13.165/2015, prevê: “Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.” Apesar de o sistema representativo ter nascido muito antes de Cristo, só veio iniciar seu processo de aperfeiçoamento na Inglaterra, muitos anos após, mais precisamente no Século XIII, quando João Sem Terra, que governava discricionariamente, atacando direitos e liberdades da nobreza, clero e burguesia Inglesa viu-se compelido, diante das injustiças Reais, levadas a cabo pelo seu Governo, pela insurreição dos barões, que passaram a exigir a observância de um pacto que estabelecia os direitos e os deveres recíprocos do Rei e de seus vassallos, vindo a nascer a Magna Carta de 1215. Por muitos anos, no Brasil, vivíamos de falsas ilusões de momentos democráticos, na medida em que a democracia, no seu aspecto instrumental, pressupõe o exercício dos direitos políticos pelos cidadãos, que, em última análise, se traduzem no direito de participação política na escolha dos representantes que devem integrar o poder político e possuir ampla participação na formulação das políticas governamentais. Aprofundando, um pouco, o estudo acerca dos aspectos que permeiam os problemas da democracia brasileira, é possível vislumbrar que eles decorrem, além de outros fatores, do modelo de desenvolvimento socioeconômico implementado no país, que sempre foi verticalizado, desprovido de participação popular, dando azo para existência, no processo político brasileiro, de situações como o populismo, o clientelismo e o coronelismo, que, por séculos ditaram, e, em algumas localidades, ainda ditam, as modalidades de participação e integração políticas da sociedade. A Constituição Federal vigente avançou, consideravelmente, em direção ao aperfeiçoamento democrático da Nação, tendo em vista que os partidos políticos voltaram a propor-se como mediação entre o privado e o público; o funcionamento dos Legislativos, por limitado que ainda seja, passou a condicionar a ação dos Executivos, e os processos eleitorais retornaram à sua função de organizar a competição para a formação dos governos. Não podemos escurecer o fato de que embora em seu processo de elaboração (Assembleia Constituinte de 1986) tenha sido dominada por partidos de tendência conservadora, ela também contou com forte participação de alas progressistas, somando isso aos desejos de expurgar o autoritarismo do País, e fazer uma nova Democracia, formada pelo povo e para o povo, arquitetada em uma legislação avançada, para seu tempo, e que exprime, de forma sincera, o desejo de um País autenticamente Democrático. Apesar de o nosso sistema eleitoral proporcional ainda estar em fase de franco aperfeiçoamento, a minirreforma eleitoral buscou aplacar um fenômeno, que era uma verdadeira chaga, em nosso sistema representativo: a figura do “puxador de votos”. A mudança buscou tornar inútil os fenômenos provocados pelas celebridades sociais, que em razão de sua alta exposição midiática, candidatavam-se e obtinham muitos sufrágios, fazendo eleger, em razão deles, candidatos completamente destituídos de

legitimidade, pelo número ínfimo de votos que receberam. Foi imbuído deste espírito, de aplacar, pelo menos, esta distorção, que o Legislador reformador fez incluir no Código Eleitoral a nova redação do art. 108, criando a cláusula de barreira para que candidatos, que concorrem aos parlamentos, pelo sistema proporcional, possa titularizar um mandato eletivo, com um mínimo de legitimidade, e amparado no ideal de representatividade previsto no art. 45 da Constituição Federal. A Constituição diz, em seu art. 45, que os “representantes do povo” (por meio de quem o povo exercerá indiretamente a sua soberania e que compõem a Câmara dos Deputados) são eleitos pelo sistema proporcional. Uma das vantagens mais lembradas do sistema proporcional tem uma relevância especial para a perspectiva que nos interessa, ou seja, a tradução, na forma de instituições, do ideal da soberania popular, amplamente representada por todos os setores sociais no Parlamento, buscando, isso, o rompimento, definitivo, daquelas Políticas Oligárquicas, que remontam a Grécia antiga, passando a conceder, de fato, representatividade adequada as minorias, condição sem a qual, não teremos o exercício da soberania popular conforme determina o parágrafo único, do artigo primeiro, da nossa Constituição Federal. A cláusula de barreira, criada pela Lei n. 13.165/2015, encontra ampla ressonância no princípio da soberania popular, prevista no art. 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como com o princípio da adequada representatividade, prevista no art. 44 da Constituição Federal. Na verdade, a nova conformação é a busca legislativa do equilíbrio entre essas variáveis do sistema proporcional, na medida em que, nitidamente, visou impedir o arrastamento de candidatos com votação inexpressiva às cadeiras legislativas, e, que, caso eleitos, não refletiriam a vontade popular registrada em urna, mas, atenderia, tão somente, a uma equação matemática que em nada se coadunava com os princípios da Soberania Popular e da Adequada Representação Proporcional do Parlamento, lembrando, em muito, as Democracias Aristocráticas que existiam Antes de Cristo. Constituição Federal utiliza-se do critério da representação partidária para garantir, mais uma vez, o respeito à proporcionalidade na composição das comissões e das Mesas, no âmbito das Casas Legislativas, pois, do contrário, teríamos uma Tirania das Maiorias, que, sem dúvidas, massacrariam as minorias. Para a distribuição das vagas existentes, interna corporis, o Parlamento deverá observar a proporção partidária da Casa Legislativa, de modo que ao partido de maior bancada será assegurado o cargo mais importante, ao de segunda maior bancada será assegurado o segundo cargo mais importante, e assim por diante, até que se esgotem os cargos a serem preenchidos. Este é o sentido da norma, quando determina que para a definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108. O Código Eleitoral busca preservar a representação partidária, quando o Partido, ou a coligação, não perdem o Mandato, de modo que, em razão de uma vacância temporária do cargo, por qualquer motivo, a representação partidária não poderá ser afetada, na medida em que o titular do Mandato poderá ser substituído, temporariamente por um Suplente, que poderá, sim, exercer este Mandato sem ter atingido a cláusula mínima de desempenho, mas, não poderá ser o seu titular. Percebe-se que a representatividade partidária assume uma envergadura importante no sistema democrático brasileiro, no entanto, para alcançá-la, e mantê-la, é preciso muito mais do que regras matemáticas previstas na lei, mas uma variável, imprescindível, no jogo democrático: VOTO. A lei é clara neste ponto: sem votos suficientes não há mandato. Assim, se o partido, ou coligação, não possui em seus quadros de suplência um candidato com um número mínimo de votos, o mandato do titular, extinto, levará a extinção da representatividade partidária na Casa Legislativa, devendo o cargo vago ser ocupado nos termos do art. 109 do Código Eleitoral. Derivada do Bundesverfassungsgericht (Tribunal Federal Constitucional da Alemanha), a interpretação conforme à Constituição na qual o Tribunal declara qual das possíveis interpretações se revela compatível com a Constituição Federal. Isso decorre do fato de que sendo a Constituição a norma que irradia fundamentos de validade para leis secundárias, estas, normas infraconstitucionais, devem ser, necessariamente, interpretadas em harmonia com a Lei Maior, o que favorece, ainda, a preservação da presunção de constitucionalidade da Lei. Logo, a norma contida no art. 112, parágrafo único do Código Eleitoral é constitucional, contudo, comporta limitação limitações na sua interpretação, a fim de adequar-se, inteiramente, aos princípios da soberania popular e da adequada representação proporcional. É constitucional o art. 112, parágrafo único do Código Eleitoral, para fins de formação da lista de suplência da representação partidária, podendo o primeiro suplente do partido, ou da coligação, assumir o Mandato, sem ter atingido a cláusula mínima de desempenho, apenas em caráter temporário, sendo vedada a titularidade do mandato por Suplente que não preencha todas as condições de elegibilidade, dentre as quais destaca-se o número mínimo de sufrágios, conforme previsto no art. 108 do Código Eleitoral. Devendo a vaga, caso não existam

suplentes dentro do partido ou da coligação, que preencham os requisitos legais para titularizar o mandato, ser preenchida nos moldes do art. 109 do Código Eleitoral.

Perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, o entendimento é diferente, a afastar o coeficiente mínimo dos candidatos suplentes. Segundo aquele Pretório, “o elemento teleológico da norma objetiva propiciar a que todas as cadeiras do parlamento sejam preenchidas caso o número de candidatos que superem a chamada ‘nota de corte’ seja menor que o número das vagas a serem preenchidas no legislativo”.

E continua: “esse fato, conquanto deva ser de ocorrência excepcional, é de existência plausível. Em ocorrendo, o legislativo não poderia funcionar por toda uma legislatura sem a sua composição plena” (TRE-CE - RE: 14834 MORADA NOVA - CE, Relator: RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento: 19/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2016).

No mesmo sentido, a afastar a exigência de alcance do coeficiente mínimo pelo candidato suplente, posiciona-se o Tribunal Regional Federal de Minas Gerais. Confira-se:

Assevera o primeiro requerido que não existe suplente apto a assumir eventual cargo vago, porque somente suplente filiado ao PSDB poderia assumir o cargo, entretanto ele não teria alcançado a cláusula de desempenho prevista para as eleições de 2016. A alegação não prospera, uma vez que a cláusula de desempenho é inaplicável aos suplentes. Ressalto dispositivos do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65: Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos; II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade. Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108. Considerando que é inexigível o preenchimento do requisito da cláusula de desempenho no caso dos suplentes, não há falar em impossibilidade de assunção do cargo vago pelo suplente, em caso de perda do mandato. (TRE-MG - PET: 060018408 EWBANK DA CÂMARA - MG, Relator: PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Data de Julgamento: 27/09/2018, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 15/10/2018)

Assim, está comprovada a controvérsia em torno do dispositivo objeto da presente ação declaratória de constitucionalidade, o que justifica o seu ajuizamento pela parte Promovente.

Prossiga-se.

## CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CÓDIGO ELEITORAL

A noção de sistema proporcional de eleição está encartada e prescrita para a composição das Casas Parlamentares dos três Entes da Federação (Câmara de Vereadores, Assembleias Legislativas e Câmara dos Deputados), tendo como paradigmas os artigos 27, §1º, 29, IV, 32, § 3º e, especialmente o artigo 45 da Constituição Republicana.

Este aparelhamento tem regra muito específica, a se contrapor diretamente a do sistema majoritário, porque busca, em essência, a diversificação de pensamentos, por meio das legendas constituídas, como repositórios de variadas ideias a compor os interesses do povo. É o extrato maior da democracia, como ensina José Jairo Gomes:

O sistema proporcional foi concebido para refletir os diversos pensamentos e tendências existentes no meio social. Visa distribuir entre múltiplas entidades políticas as vagas existentes nas Casas Legislativas, tornando equânime a disputa pelo poder e, principalmente, ensejando a representação de grupos minoritários. Por isso, o voto tem caráter dúplice ou binário, de modo que votar no candidato significa igualmente votar no partido (voto de legenda).

[...]

O ideal, portanto, é que haja um ótimo grau de correspondência entre as preferências manifestadas nas urnas pelos eleitores e a distribuição de poder entre as diversas agremiações políticas. Nisso, aliás, consiste a ideia de representatividade.

Esta explicação afasta qualquer problema decorrente da textura aberta das normas jurídicas, que, com certa frequência, conduz a alto grau de discricionariedade quando da construção da regra. No caso, há um valor maior, que orbita além de qualquer ambiguidade e vagueza: o constituinte optou, para composição do parlamento, por eleição proporcional e de representação partidária.

É essa premissa que deve ser considerada quando da análise da constitucionalidade do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral. Não se escolhe um candidato, mas, antes uma ideia inserida numa agremiação, e o suplente, à evidência, é um representante desta ideia, impossível de se desconsiderar<sup>1</sup>.

O candidato não representa só seu pensamento, mas o da agremiação, de maneira que entender que a regra de barreira também se estende aos suplentes é vedar a própria representatividade dos partidos e, por conseguinte, o juízo que permeia o sistema proporcional de eleição (quisesse o legislador de outro modo, teria criado sistema misto, como em outros países).

É dizer: fosse esta a intenção, a legislação teria simplesmente optado pela inexistência da figura do suplente de representação partidária e, na vacância do cargo, entregar o mandato àquele que, de qualquer coligação, tivesse obtido o maior número de votos. Mas não: a norma posta (que não comporta qualquer outro significado) foi de garantir a vaga ao partido.

---

<sup>1</sup> Novamente, ensina José Jairo Gomes esclarece: “Suplente ou substituo é o candidato mais votado entre os ‘não escolhidos’ segundo as regras expostas. A história da suplência no sistema político brasileiro é centenária, dela já nos albores do Império, em 1822, e também nas Cortes portuguesas. A função do suplente é assumir o mandato do titular em caso de vacância do cargo ou impedimento. A grande virtude desse instituto é manter preenchido o cargo sem que seja necessária a realização de novas eleições. Na verdade, o suplente é eleito antecipadamente, ficando na reserva, na expectativa de tornar-se o titular do mandato.

Se o eleito, ocasionalmente, vier a perder o mandato, este continua sendo do partido (inclusive, isto já foi resolvido, por esta Corte, em casos a versar sobre infidelidade partidária), não podendo ser repassado a outrem, portanto, senão ao suplente daquele que se desligou sem justa causa, jamais a integrante de outra legenda.

Não se ignora a historicidade própria da interpretação, mas foi justamente por isso que se inseriu a cláusula de barreira somente para os eleitos, a impedir o acesso ao parlamento àqueles que, de fato, contaram com representatividade irrisória, mas jamais àqueles que, por força do formato de cálculo de quociente eleitoral e partidário, foram diplomados como suplentes.

Outro entendimento é suplantar a representação partidária e conceber espécie não prevista de sistema misto, a ignorar todas as regras bem pensadas e implantadas para garantir a pluralidade de pensamento e de representação, como se compreendesse que todo suplente não fosse senão detentor de diploma, agora título honorífico sem nenhum valor.

O diploma que se confere a condição de representante do partido. Conferir entendimento diverso é subverter normatividade tradicionalmente instituída com feição extremamente republicana, jamais modificada em função da cláusula de barreira concebida para os eleitos, nomeadamente quando criada por força de microcosmos sociais raramente aproveitáveis.

Alterar a condição de suplência negando vigência ao parágrafo primeiro do artigo 112 do Código Eleitoral não é circunstância tão pueril como desponta a par, por exemplo, da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, já que implica aceitar intensa modificação de significado mínimo que consta do texto da norma objeto.

No sistema proporcional, vota-se antes em uma ideia, do que num indivíduo, pelo que este Tribunal, em diversas oportunidades, resolveu que o mandato pertence ao partido. Assim, qualquer dúvida acerca da norma objeto envolverá, inexoravelmente, discussão profunda sobre a propriedade do mandato (há muito solucionada) e a feição do sistema de eleição proporcional.

Se o mandato é do partido/coligação, aplicar para os suplentes a cláusula de barreira é afastar esta premissa, há muito consagrada em nosso sistema. A representatividade das agremiações menores restará mais diminuta, pois somente serão diplomados suplentes que também tenham atingido a votação mínima (o que não é exigido pela norma).

O quociente partidário para preenchimento das vagas é definido em função da coligação ou do partido, a contemplar os candidatos mais votados, dentro da respectiva agremiação, a se manter a

regra para quando da convocação dos suplentes, que, em ordem decrescente, representam a vontade do eleitorado (tese fixada no MS de nº 30.260/DF, de relatoria da Min. Carmem Lúcia).

Demonstra-se, assim, que a compreensão de vontade do eleitorado, no sistema proporcional, revela-se na quantidade de votos que se deu ao partido ou à coligação (tanto o é, que **existe a previsão do voto de legenda**). A se entender que o suplente precisa alcançar votação nominal, pode-se concluir de que pouco adianta votar em determinada agremiação (representada por pessoas).

É que os votos dos suplentes e mesmo dos candidatos não diplomados formam o quociente eleitoral e partidário. Na medida em que se exige do suplente o atendimento à cláusula de barreira, para vir a assumir o posto, diz-se que os seus votos e de toda a agremiação de pouco valeram, pois, a ficar disponível o mandato, o cargo será de outra agremiação.

Ou seja, o partido perderia seu mandato, circunstância inconcebível em um Estado que optou pelo sistema de eleição proporcional, para o parlamento. Alguns partidos sequer terão suplentes, outra situação não prevista pela nossa realidade jurídica (quisesse o legislador assim, a eleição parlamentar seria majoritária e os candidatos teriam vices). Explica Paulo Ricardo Schier<sup>2</sup>:

O sistema eleitoral é o proporcional com lista aberta. Cada Partido Político, a partir de suas convenções, define nos Estados-Membros a sua lista de candidatos. Os eleitores são livres para escolher qualquer candidato de qualquer partido. O voto, uma vez manifestado, é computado duplamente: ele primeiro servirá para formar o coeficiente eleitoral dos Partidos e, após, servirá para definir quais candidatos serão eleitos por cada Partido Político. Na prática, portanto, o sistema é plurinominal pois o eleitor ao mesmo tempo em que vota no seu candidato, vota também em todos os demais candidatos da legenda (...) Não existem votos “perdidos” ou “descartados”, pois todos os votos ajudam a eleger algum deputado. Mesmo que o candidato no qual o cidadão votou não venha a ganhar o pleito, o seu voto ajudou a formar o coeficiente e eleger outros candidatos da lista do Partido Político escolhido. **Com isso a eleição de candidatos mais fortes majoritariamente acaba por determinar a eleição de candidatos minoritários, representantes de interesses muitas vezes bastante específicos e setoriais que, isoladamente, jamais conseguiriam representação no Congresso Nacional se o sistema eleitoral fosse o majoritário (SCABABRINI & SILVEIRA, 2012).** Em teoria o modelo, reitera-se, fomenta o pluralismo de interesses na representação permitindo que grupos setoriais ou de interesses muito particulares possam ter algum tipo de representatividade.

Conferir outra interpretação ao parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral é modificar a norma de ordem de sucessão em caso de vacância ou permitir não sejam preenchidas as vagas no parlamento, porque, sobretudo em Municípios pequenos, nem todos os suplentes alcançam votação mínima. Logo, ou a eleição parlamentar será majoritária, ou cadeiras ficarão desocupadas.

Neste sentido, dispõe, com extrema clareza, o art. 112, inciso I, do Código Eleitoral: “considerar-se-ão suplentes da representação partidária: [...] os mais votados **sob a mesma legenda** e não eleitos efetivos das **listas dos respectivos partidos** [...]”. Em suma, a sucessão se faz dentro do partido.

---

<sup>2</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. *Presidencialismo de coalizão: democracia e governabilidade no Brasil*. Rev.direitos fundam. Democ., v. 20, n. 20, p. 253-299, jul./dez. 2016.

A ordem de sucessão não comporta outro entendimento: é suplente e assumirá o cargo, em caso de vacância, o mais votado em determinada legenda, conforme as listas do partido (ou coligação, conforme jurisprudência deste Tribunal), e não o mais votado dentre o resultado do cálculo das sobras, por exemplo.

Para melhor compreensão, transcreve-se o art. 215 do mesmo diploma:

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Se do diploma consta a classificação do suplente da agremiação, e a considerar que a diplomação é o ato formal pelo qual são credenciados e habilitados os eleitos, oficialmente, a se investirem no mandato, a referida informação não serve senão para indicar a ordem de sucessão em caso de vacância. A propósito, lição de Adriano Soares da Costa<sup>3</sup>:

Como se pode observar, a coligação é um partido político temporário, cuja existência se encerra após a proclamação dos eleitos. **Nada obstante, permanece válido e eficaz o ato jurídico de proclamação dos eleitos e o diploma outorgado aos suplentes como suplentes, na ordem da proclamação dos resultados.**

O 1º suplente da coligação é 1º suplente para ocupar a vaga do titular eleito pela coligação não porque a coligação continue existindo, mas, sim, porque existe a proclamação dos resultados das eleições e a diplomação dos suplentes, na ordem definida naquela. As coligações deixam de existir; o resultado das eleições persiste no tempo, sendo eficaz e vinculante. **Afinal, para que se diplomar o 1º suplente da coligação como o primeiro na ordem dos não-eleitos, se o diploma tivesse apenas uma natureza honorífica e inútil?** [...]Basta uma interpretação sistemática da legislação para se demonstrar a fragilidade de uma tal tese. De fato, eis o que prescreve o art.125 do CE:

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

**A norma do art.125 do Código Eleitoral ilumina a interpretação da norma do seu art.113: o diploma é o ato jurídico declaratório individualizador do resultado eleitoral. O diploma declara individualmente para o candidato o seu resultado eleitoral, quer eleito quer a sua classificação como suplente. E há uma classificação justamente para que haja uma ordem prévia de alternância em caso de substituição ou sucessão.**

A regra do art. 112, par. único, do Código Eleitoral, não viola os arts. 1º, par. único, e 45, da Constituição Federal, e se coaduna com os arts. 108 e 109 do Código Eleitoral, mormente porque

---

<sup>3</sup> Extraído de <http://adriano-soares-da-costa.blogspot.com/2011/02/coligacao-e-sua-natureza-juridica.html>

**inserido pelo mesmo veículo legislativo**, porque na mesma minirreforma vieram as duas disposições, a saber: exigência de cláusula de barreira para eleitos e não exigência para suplentes:

A redação conferida ao art. 108 do Código Eleitoral pela minirreforma, veiculada pela Lei nº 13.165/15, inseriu a necessidade de votação mínima para que determinado candidato fosse considerado eleito, a afastar, assim, o fenômeno dos chamados “puxadores de votos”, que terminavam por eleger candidatos sem representatividade em razão de suas imensas votações.

Exemplos como este são os de Tiririca, Celso Russomano, Clodovil, Eneias, dentre outros, de conhecimento notório, que inseriram no Congresso Nacional candidatos com poucas centenas de votos, em razão de votação colossal de uma única pessoa, a causar, à evidência, graves distorções no sistema representativo. Aí, a votação foi no candidato e não no partido ou coligação.

O intuito da norma, pois, é de impedir que sejam eleitos, em função de situações como as acima mencionadas, agentes sem representatividade, mas não de subverter todo o sistema de votação proporcional, ao ponto de praticamente extirpar o mandato partidário, o instituto da suplência, a tornar essencialmente majoritária a eleição parlamentar.

Rigorosamente falando, a norma não permite adaptações, nem construções casuísticas, como, por exemplo, a construção realizada pelo TJPB, a criar situações distintas de suplência: “temporária” e “definitiva”. Suplência é só uma, condição do mais votado da coligação/partido, mas não eleito pelo quociente eleitoral. E só.

A minirreforma jamais prometeu entendimento diverso, a afastar do partido o mandato, caso o titular viesse a se afastar, definitivamente ou não. Essa distinção não paira em qualquer norma, e não pode ser inventada, sob pena de discricionariedade abusiva à técnica de tripartição de poderes, que veda veementemente ação tipicamente legislativa pelo judiciário.

Problemática maior surge quando se percebe que se os votos do suplente (e de todos os demais candidatos do partido/coligação), simplesmente, passam a não ter qualquer significação, a se modificar o próprio quociente e se criar recálculos que, invariavelmente, conduzirão a uma eleição do tipo majoritário, dentro do que se entendeu ser proporcional.

Não são ignoradas as distorções do sistema: todos contam com incertezas por vezes, aparentemente, injustas. Mas o injusto não se corrige com a imprevisibilidade da distribuição inconstitucional das funções dos poderes constituídos. A tripartição de Poderes não é mera sugestão, mas princípio republicano secular, apreendido por este Estado.

A par disso, tendo que a norma objeto foi inserida pelo mesmo veículo legislativo que introduziu a cláusula de barreira para os eleitos, não há que se trazer qualquer construção diversa. O que o legislador quis foi afastar o fenômeno de puxadores de votos, jamais a representação partidária e muito menos a suplência.

Se quisesse, evidentemente, **não teria feito a ressalva de não aplicação da cláusula de barreira para os suplentes, de forma clara e expressa**, e em total harmonia com a ideia de representatividade presente na Constituição. A propósito, foi neste sentido que se posicionou, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO. VEREADOR. **VOTAÇÃO NOMINAL MÍNIMA PRESCRITA NO ART. 108 DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE AO SUPLENTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DO ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CE.** LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DA DESFILIAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DURANTE O TRINTÍDIO CONFERIDO AOS LEGITIMADOS SUPLETIVOS. JUSTA CAUSA POR GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE NO PONTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Marcus Antônio Elias Roque, candidato eleito vereador do Município de Paranaguá/PR pelo partido MDB no pleito de 2016, em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que, à unanimidade, julgou procedente o pedido de decretação de perda do mandato eletivo por desfiliação sem justa causa formulado na ação ajuizada por João Mendes Filho, primeiro suplente da referida agremiação. O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 7371238): “PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO EM DECORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. REQUERENTE QUE NÃO ATINGIU 10% DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO EM VOTAÇÃO PESSOAL. DESEMPENHO INEXIGÍVEL DO SUPLENTE. INTERESSE PROCESSUAL PRESERVADO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DIVERGÊNCIAS COM DIRIGENTES DO DIRETÓRIO ESTADUAL. DISPUTA PELO PODER LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PESSOALIDADE NEM DA ATUALIDADE. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. 1. Os suplentes estão excepcionados da exigência da cláusula pessoal de desempenho imposta pelo artigo 108 do Código Eleitoral para os eleitos por expressa previsão legal inscrita no parágrafo único do artigo 112 do mesmo Diploma. 2. A disputa pelo poder local entre instâncias de um partido político não caracteriza grave discriminação pessoal contra o presidente do diretório municipal, em especial quando este se manteve no cargo por anos a fio, candidatando-se e sendo eleito no período da divergência. 3. A grave discriminação que caracteriza a justa causa há que ser pessoal e atual à desfiliação partidária. 4. Ação de decretação de perda do mandato eletivo julgada procedente.”. Os embargos de declaração opostos (ID 7371738) foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para afastar a tese de ausência de interesse de agir fundada na prematuridade do ajuizamento da ação pelo ora recorrido (ID 7373088). Na ocasião, confirmou-se a tutela cautelar incidental deferida na decisão de ID 7372238, que atribuiu efeitos suspensivos aos aclaratórios, devolvendo-se o prazo de 10 (dez) dias para a Câmara Municipal de Paranaguá dar cumprimento ao acórdão. Nas razões do recurso especial (ID 7373788), manejado com esteio nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o recorrente defende, inicialmente, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao apelo. Em seguida, aponta ofensa ao art. 108 do Código Eleitoral, alegando ausência de interesse de agir de João Mendes Filho, o qual não poderia assumir o cargo de vereador por não ter atingido a cláusula de desempenho. Argumenta que “no aparente conflito entre o art. 108 e o art. 112, par. único, CE a questão se resolve analisando o espírito da lei, constante, por exemplo, do

art. 109” e que “o art. 112 , par. único , não possui o alcance pretendido pelo TRE-PR , de dispensar dos 10% de votos, aquele que assumirá a cadeira do suposto infiel” (ID 7373838, pág. 11). Assim, “seja pela vontade do legislador, seja pela interpretação sistemática (vontade axiológica do sistema), está claro que o 1º Suplente, no caso em tela, não pode assumir, porque não possui representatividade mínima (não possui o desempenho mínimo em votos), requisito legal necessário para tornar-se, em definitivo, um parlamentar” (ID 7373838, pág. 12). No ponto, aduz também divergência jurisprudencial entre o acórdão objurgado e julgado do TRE/GO, que aplicou ao suplente a exigência da cláusula de barreira para assunção do cargo vago, em razão da cassação ou destituição do titular. Afirma que a interpretação dada pela Corte goiana está em harmonia com a ADI 5420/STF. Na sequência, afirma que o início do prazo para o partido propor a ação de perda do mandato é a data de sua comunicação acerca da desfiliação do trânsfuga e que, “conforme devidamente prequestionado, o Suplente se antecipou e postulou a cadeira em 18.05.2018, dentro do prazo do Partido” (ID 7373838, pág. 18). Com base nesses argumentos, alega ultraje ao art. 485, VI, do CPC e dissídio jurisprudencial, asseverando que “o acórdão recorrido diverge do entendimento desse c. Tribunal Superior Eleitoral exatamente quando assenta que não houve intempestividade por prematuridade da pretensão deduzida pelo suplente, antes do início do seu prazo e durante o transcurso dos 30 dias atribuíveis ao partido” (ID 7373838, pág. 27). Aponta, ainda, violação ao art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95, sustentando ter se configurado situação de justa causa para desfiliação, visto que “resta evidente o quadro de grave perseguição pessoal a Marcus, e a reação imediata deste, propondo ação declaratória de justa causa tão logo a Justiça Estadual confirmou a nulidade de todas as condutas do Partido” (ID 7373838, pág. 47), as quais visavam impedir que o recorrente se lançasse candidato em pleito futuro. Acrescenta que as matérias controvertidas não esbarram no óbice previsto nas Súmulas nos 24/TSE, 7/STJ e 279/STF, visto que se pretende somente o reenquadramento jurídico dos fatos delineados nos acórdãos regionais. Por fim, requer o provimento do recurso para que se julgue “extinta a ação de perda do cargo proposta pela parte adversa, sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir, mantendo-se, por consequência, o ora Recorrente, na cadeira de vereador” (ID 7373838, pág. 48). Caso assim não se entenda, pugna pelo provimento do apelo para que, reformando-se o aresto regional, seja reconhecida a hipótese de justa causa e, consequentemente, julgado improcedente o pedido formulado na ação de perda do cargo movida pela parte adversa. O Presidente do TRE/PR admitiu o recurso especial, julgando prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo (ID 7374238). João Mendes Filho juntou petição, requerendo a determinação de posse imediata do suplente em vista do transcurso do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pela Corte de origem (ID 7374488). Certificou-se a juntada de ofício da Câmara Municipal de Paranaguá que comunicou o agendamento da posse de João Mendes Filho para o dia 27.3.2019 (ID 7374838). As contrarrazões ao recurso foram apresentadas na petição registrada sob o ID 7374988. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela negativa de seguimento do recurso especial (ID 8094088). Registre-se que Marcus Antônio Elias Roque formulou pedido de tutela cautelar perante este Tribunal Superior, visando à concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, na AC nº 0600110-77.2019.6.0000, a qual teve seu seguimento negado em 25.3.2019. Da decisão, houve a interposição de agravo interno, que foi desprovido em decisão cujo trânsito em julgado ocorreu em 2.5.2019, conforme certidão de ID 10458138 acostada àqueles autos. Anota-se, também, que, devido à existência da referida medida cautelar, tornei-me prevento, nos termos do art. 16, § 6º, do RITSE, para o julgamento do presente feito e do REspe nº 0600207-67.2018.6.16.000, alusivo à ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária proposta pelo ora recorrente. É o relatório. Decido. O recurso especial não comporta provimento. A controvérsia dos autos versa sobre a perda do mandato por infidelidade partidária de Marcus Antônio Elias Roque, que se desfiliou, sem justa causa, do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), pelo qual foi eleito vereador do Município de Paranaguá/PR no pleito de 2016, para se filiar à agremiação PODEMOS, ocasionando a assunção do cargo pelo suplente João Mendes Filho. A primeira questão suscitada pelo recorrente refere-se à necessidade de os suplentes atingirem o percentual mínimo de votação nominal estabelecido no art. 108 do Código Eleitoral para assumir cargo vago em decorrência da perda do mandato pelo titular. Consoante norma inserta no indigitado dispositivo legal, em pleitos proporcionais, “estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na

*ordem da votação nominal que cada um tenha recebido*". O atendimento à sobredita cláusula de barreira, contudo, não constitui requisito para definição dos suplentes da legenda, conforme prescreve o art. 112, parágrafo único, do CE: "*na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108*". Consideram-se suplentes os candidatos mais votados sob a mesma legenda e não efetivamente eleitos, que, no conceito da doutrina, "*constituem mandatários em espera, titulares de uma expectativa de direito consistente na assunção dos cargos para os quais concorreram, na hipótese de vacância determinada pela saída de seus titulares*" (ALVIM, Frederico Franco. Direito Eleitoral, Curitiba: Juruá, 2016 . p. 108/109). O substrato do instituto da suplência é justamente a eventual assunção do cargo concorrido no prélio eleitoral, de modo que, caso isso venha a ocorrer, não se pode exigir do suplente a votação nominal mínima, da qual a legislação expressamente o dispensou para figurar como tal. Nessa toada, entende-se que o interesse jurídico que confere ao suplente legitimidade para propor a ação com fulcro no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 é aferível, independentemente do alcance da cláusula de barreira, visto que a legislação eleitoral, taxativamente, afastou esse requisito para definição da suplência. [...] (TSE - REspe: 06004622520186160000 Paranaguá/PR, Relator: Min. Luiz Edson Fachin, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/08/2019 - nº 167)

Perceba-se que, em que pese a controvérsia judicial, a questão é de fácil deslinde, sobretudo em função da ausência de polissemia na norma, a não atrair, em absoluto, qualquer outra solução, senão a sua aplicação, sem qualquer ressalva, porque válido, já que não se apresenta qualquer desconformidade com a Constituição.

A Constituição determina que as eleições proporcionais sejam realizadas de acordo com o sistema proporcional. Permitir influxos majoritários neste tipo de pleito é distorcer a representatividade partidária, plural e colorida, pretendida pela Constituição. É a manutenção de um sistema de partidos políticos fortes que melhor se conforma com o texto constitucional.

O fortalecimento dos partidos políticos é tão forte em nosso ordenamento, que **candidaturas avulsas não são permitidas e a filiação partidária é condição de elegibilidade** (art. 14, V, CF/88). Fora isso, a mudança de partido injustificada é falta gravíssima, a impor a perda do mandato para o indivíduo, devolvendo-o para agremiação, jamais o inverso.

Essa tessitura permite verificar que o mandato eletivo está, inexoravelmente, vinculado ao partido (mesmo no sistema de eleição majoritária). Elege-se pelo partido e em seu nome se exerce o mandato, a guardar obediência com os seus programas e compromissos (é isto que a Constituição preleciona, não o exercício do cargo por quem tirou maior número de votos).

Logo, inequívoca a constitucionalidade do par. único do art. 112 do Código Eleitoral, porque de acordo com o princípio da Democracia Representativa, exercida por meio dos partidos políticos. Preservar o suplente partidário é preservar a autonomia de cada agremiação, a implementação de suas ideias e princípios, garantir sua fatia de poder e o suporte popular que lhe entorna.

## MEDIDA CAUTELAR.

O art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.868/99, dispõe “em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado”.

Logo, preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, impõe-se seja considerada válida a norma constante do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral.

Pois bem.

O perigo de dano decorrente do retardo da prestação jurisdicional definitiva é evidente, porque, caso não seja mantida a presunção de constitucionalidade do dispositivo, haverá contínua afronta ao processo eleitoral constituído, que é ato jurídico perfeito, a se modificar as ordens de sucessão no parlamento, em casos de vacância, de forma desordenada e sem qualquer previsão legal, a se fazer recálculos e se investir em mandato quem não preencheu os requisitos para tanto.

Inclusive, a própria parte Promovente, em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, está sendo prejudicada, porque suplente de seu partido está impedido de assumir uma das cadeiras vagas do parlamento da cidade de João Pessoa em razão de interpretação conferida à norma objeto desta ação, diversa de sua expressão literal.

A referida Corte compreendeu que o parágrafo primeiro do art. 112 do Código Eleitoral seria válido apenas para os suplentes que assumissem o cargo de forma temporária. Em sendo de forma definitiva, precisariam, necessariamente, ter alcançado a votação nominal mínima constante do art. 108.

Por sua vez, a probabilidade do direito está presente, na medida em que restou demonstrado que o dispositivo que se busca validar (parágrafo primeiro do art. 112 do Código Eleitoral) está em pleno acordo com o sistema de eleição proporcional, a autonomia partidária, o princípio democrático e de representatividade, como colocados na Constituição Republicana.

De fato, a questão aqui diz respeito, essencialmente, ao exercício do mandato pelo designado pelo partido político, que restará muito prejudicado caso seja afastada a norma que permite que sua vaga seja mantida, na hipótese de o eleito precisar se afastar, temporária ou definitivamente.

Desse modo, a clara existência da probabilidade do direito e do perigo da demora, o que justifica a concessão da medida cautelar (tutela provisória liminar de urgência), nos termos do art. 10, § 3º, Lei Federal nº 9.868/99, a declarar, provisoriamente, a constitucionalidade do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, com efeitos *ex tunc*.

É que o §1º do art. 11 da Lei 9868/99, dispõe sobre os efeitos das medidas cautelares em ADI, a informar que seus efeitos serão *ex nunc*, podendo o Tribunal lhe conceder eficácia retroativa, caso assim entenda. A mesma previsão não existe para as cautelares em ADC, cuja previsão consta do art. 21 da mesma lei. A ver:

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

Em prelúdio, de se dizer que ao dispor sobre suspensão dos julgamentos, a lei trata, igualmente, da suspensão das decisões, conforme já resolvido na ADC de nº 9/DF e não faz ressalva no que diz respeito ao aspecto temporal de seus efeitos, ao contrário da precisão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No mesmo julgamento, decidiu-se por conferir eficácia *ex tunc*, a sustar também as decisões outrora deferidas com base na mesma questão de constitucionalidade, medida que também se impõe na hipótese em discussão, na medida em que permitir que se mantenham válidos julgados a afastar o mandato àqueles que a ele fazem jus, por força de diploma e votação.

Até porque, diga-se de passagem, a situação acerca da validade do diploma só poderia ser discutida em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma, junto à Justiça Eleitoral, no prazo decadencial previsto em lei de modo que, não tendo sido assim feito, não pode decisão posterior desconstituir o ato praticado pela Justiça Especializada (viola-se o ato jurídico perfeito).

Por tais razões, a medida cautelar deve ser concedida e com efeitos retroativos.

## **PEDIDOS**

---

Ante o exposto, pede que esse r. órgão se digne de:

a) liminarmente:

a.1) determinar a manutenção da validade e da eficácia do parágrafo primeiro do art. 112 do Código Eleitoral, ante a presunção de constitucionalidade das normas, sob pena de grave violação ao princípio da autonomia partidária e do processo eleitoral constituído, a se suspender os julgamentos e efeitos de quaisquer decisões, cautelares, liminares ou de mérito e a concessão de tutelas antecipadas, que envolvam a aplicação da lei objeto desta ação, com eficácia *ex tunc*.

b) definitivamente:

b.1) julgar procedente a presente ADC (Ação Direta de Constitucionalidade), a confirmar a medida cautelar antes pedida, para:

b.1.1) declarar a constitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 112 do Código Eleitoral, em sua compreensão expressa e literal, a afastar a necessidade de votação nominal mínima para suplentes de representação partidária;

b.1.2) eventualmente, caso se entenda pela inconstitucionalidade da norma, que sejam conferidos efeitos *ex nunc*, sob pena de se causar grave crise institucional em todo país.

## **REQUERIMENTOS**

---

Requer que esse r. juízo se digne de:

a) habilitar os advogados subscritores;

b) determinar as anotações necessárias para que as comunicações processuais sejam encaminhadas em nome de Mouzalas Azevedo Advocacia, sociedade inscrita na OAB/PB sob o nº 206 (e-mail: intimar@mbaz.com.br), e de Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 11.589 (e-mail: rinaldo@mouzalasadvogados.adv.br);

c) solicitar informações das autoridades envolvidas, o Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como posteriormente, sejam ouvidos o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República, todos em atenção ao prazo legal.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa, 18 de outubro de 2019

**Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva**

Advogado Inscrito na OAB/PB sob o n.º 11.589

**Myriam Pires Benevides Gadelha**

Advogada Inscrita na OAB/PB sob o n.º 21.520